www.louveira.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE LOUVEIRA

Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

Sexta-feira, 13 de novembro de 2020 | Edição nº 1367A | Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA	2
Secretaria de Administração	2
Atos Oficiais	2
Leis	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Louveira, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Louveira poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.louveira.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Louveira
CNPJ 46.363.933/0001-44
Rua Catharina Calssavara Caldana, 451
Telefone: (19) 3878-9700
Site: www.louveira.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

Câmara Municipal de Louveira
CNPJ 49.597.552/0001-18
Rua Wagner Luiz Bevilacqua, 35
Telefone: (19) 3878-9420
Site: www.louveira.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Louveira garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.louveira.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/louveira

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

PODER EXECUTIVO DE LOUVEIRA

Secretaria de Administração

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 2664, DE 13 DE NOVEMBO DE 2020.

Dispõe sobre a "Lei do Silêncio" no Município de Louveira e dá outras providências.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR, Prefeito do Município de Louveira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Louveira decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Lei do Silêncio" no Município de Louveira, constituindo infração a ser punida na forma desta legislação, a emissão de ruídos e sons causadores de poluição sonora de qualquer natureza, decorrentes de qualquer atividade industrial, comercial, social, litúrgica ou recreativa, inclusive de propaganda política, capazes de prejudicar a Saúde, o sossego público e o Meio Ambiente.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudicial à saúde, ao sossego público e ao meio ambiente, qualquer ruído ou som que:

I – produzido pelo ambiente emissor, aferidos pelos critérios da norma NBR 10151:2019 ou equivalente ao tempo da infração,de acordo com a sua área de localização, níveis de pressão sonora equivalente (LAeq) em decibéls, ponderados em "A", superiores àqueles consideráveis aceitáveis pela Tabela 3 – limites de níveis de pressão sonora em função dos tipos de áreas habitadas e do período, da norma NBR 10151:2019 da Associação Brasileira de Normas Técnica e demais normas correspondentes ao tempo da infração, aferidos pelos critérios estabelecidos nas mesmas normas da ABNT;

II – produzido pelo ambiente emissor, atinja no interior do ambiente receptor, nas condições indicadas pelo reclamante, níveis de ruídos para conforto acústico, em decibéls, superiores aos considerados aceitáveis pela Tabela 1 - valores dB(A) e NC da norma NBR 10.152 e demais normas correspondentes, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, aferidos pelos critérios estabelecidos na norma NBR 10151:2019 e demais normas ABNT correspondentes ao tempo da infração;

III – seja produzido por qualquer espécie de equipamentos instalados em veículos, audível externamente, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos.

IV - com ruídos ou sons excessivos e evitáveis originados de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento, bem como os de veículos com escapamento aberto e de geradores de energia elétrica, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação e suas adjacências ou estacionados em áreas particulares de estacionamento de veículos.

Parágrafo único: A constatação das infrações previstas nos incisos III e IV independe de medição.

Art. 3.º Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes critérios:

I – período diurno: das 9 horas às 22 horas;

II – período noturno: das 22 horas às 9 horas.

III – Em compatibilização com a Norma vigente o órgão fiscalizador estabelecerá os valores, de acordo com o uso e ocupação do solo, dos níveis de pressão sonora residuais, através de estudo prévio conforme Plano Diretor, realizado pelo Centro de Instrução e Formação através de Instrutor detentor da Norma Vigente à época do estudo, resultando em valores fixos decorrentes da especificidade da aplicação no caso concreto.

Parágrafo único. Excluem-se das proibições estabelecidas nesta Lei os veículos publicitários, os utilizados em manifestações sindicais e populares, nos termos das legislações vigentes.

Art. 4º São permitidos observado o disposto no artigo 2° desta Lei, os ruídos e sons que provenham:

I - de bandas de música nos espaços públicos, em

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

desfiles oficiais ou religiosos, ou em outras hipóteses quando autorizadas pelo Poder Público;

II- de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

III - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, viaturas policiais ou da Guarda Municipal, ambulâncias ou veículos de serviço de urgência, ou quando utilizados para alarme e advertência, limitado o uso ao mínimo necessário;

IV - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral, no período compreendido entre 8:00 horas e 18:00 horas, exceto domingos e feriados;

a) Nas hipóteses do Inciso IV, quando tratar-se de condomínios edilícios o horário permitido rege-se pela convenção condominial quando esta regular o assunto, desde que os limites sejam mais restritivos.

V - de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições e obras em geral necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos;

VI - de alto falantes utilizados para propaganda eleitoral ou de comícios realizados durante a época própria, determinada pela Justiça Eleitoral, e no período compreendido entre as 9:00 horas às 21:00 horas.

VII - os veículos publicitários de qualquer tipo, automotores, de propulsão humana ou tração animal, trafegando pelas vias públicas continuamente, devidamente regulamentados pelo Poder Público Municipal, no período das 09:00 horas às 19:00 horas exceto domingos e feriados;

VIII – os veículos utilizados em manifestações sindicais e populares, nos termos das legislações vigentes.

IX – Sons proveniente de voz humana e de natureza animal, ressalvada as imputações penais cabíveis de caráter personalíssimo.

X - ruídos e sons produzidos por manifestações tradicionais do dia de Natal e Ano Novo consagradas pela cultura popular, das 18:00 horas da véspera às 18:00 do dia da festividade.

XI – vetado.

Art. 5º Sem prejuízo de eventuais sanções previstas em Lei Federal, o descumprimento de qualquer dos dispositivos desta Lei sujeita o infrator, pessoa física ou jurídica, as seguintes penalidades:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - interdição para regularização do estabelecimento comercial ou industrial;

IV - apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos.

§ 1º Tratando-se de estabelecimento comercial ou industrial, parques de diversões, circos ou similares, a respectiva licença para localização ou alvará de funcionamento poderá ser cassada e o estabelecimento lacrado se as penalidades acima se revelarem inócuas para fazer cessar os sons e ruídos não permitidos.

§ 2º Tratando-se de veículos, não sendo possível a retirada dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, o agente fiscalizador municipal acionará o agente de trânsito competente, para que se proceda a recolha do veículo em pátio próprio, cuja liberação será autorizada após a retirada dos equipamentos por seu proprietário e do pagamento da multa e das taxas previstas nesta lei, sem prejuízo de outras taxas e estadias previstas na Legislação Federal.

§ 3º Os órgãos fiscalizadores poderão se utilizar de cadastros municipais, estaduais e federais para a identificação dos condutores ou proprietários para o cometimento das infrações previstas nesta lei.

Art. 6º Ao denunciante é facultado o sigilo na identificação nos documentos a fim de apurar a prática de infração administrativa ou criminal, sendo vedado no entanto o seu anonimato para fins de registros internos do órgão fiscalizador.

§1º Na hipótese do “caput” desse artigo é, no entanto, obrigatório ao reclamante fornecer meios para correta identificação da fonte emissora da perturbação sonora.

§2º qualquer cidadão poderá denunciar o

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

descumprimento do disposto nesta Lei, diretamente ao órgão fiscalizador ou aos agentes fiscalizadores, fornecendo informações sobre os infratores desta Lei, bem como identificações e características da fonte emissora da infração.

Art. 7º As penalidades previstas nesta Lei serão aplicadas da seguinte maneira:

§ 1º A notificação escrita será expedida no ato da fiscalização à pessoa física ou jurídica que de alguma maneira impedir a comprovação, por medição própria, dos níveis de pressão sonora emitidos, nos termos do artigo 2º desta Lei;

§2º O valor da multa será definido em razão do percentual excedido dos valores permitidos, definidos por escalonamento.

I – a multa será aplicada ao infrator que já tenha sido notificado anteriormente ou quando no ato da fiscalização, por medição própria, ficar comprovado níveis de pressão sonora acima daqueles considerados aceitáveis, conforme artigo 2º desta Lei;

II – a multa no valor inicial de R$ 1.000,00 (hum mil reais), corrigido anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município, será aplicada em medições que excedam em até 20% (vinte centésimos percentuais) dos decibels permitidos.

III – a multa com o acréscimo de 20% (vinte centésimos percentuais) no valor inicial será aplicada nas medições que excedam de 20% (vinte centésimos percentuais) em até 50% (cinquenta centésimos percentuais) dos decibels permitidos.

IV - a multa com o acréscimo de 50% (cinquenta centésimos percentuais) no valor inicial será aplicada nas medições que excedam 50% (cinquenta centésimos percentuais) dos decibels permitidos.

V - no caso de reincidência à penalidade de multa será aplicada em dobro, tendo como referência pecuniária os critérios da última medição, sem prejuízo de outras sanções aplicadas cumulativamente;

VI - a interdição do estabelecimento comercial ou industrial de que trata o §1º do art.5º desta Lei será aplicada pelo órgão responsável pela licença ou alvará de funcionamento nos casos de reincidência à penalidade de multa, até que sejam feitas as modificações acústicas necessárias para se manter os níveis de pressão sonora permitidos pelo art. 2° desta Lei, cuja liberação será feita somente após o término das obras de regularização e mediante fiscalização;

VII - a apreensão dos equipamentos causadores dos ruídos e sons não permitidos, instalados em veículos, em estabelecimentos comerciais, sedes de associações, ou em imóveis que explorem eventos de qualquer natureza, será aplicada cumulativamente, no caso de reincidência à penalidade de multa, os quais permanecerão depositados em local próprio a ser determinado pelo Poder Executivo, cuja liberação ficará condicionada ao pagamento da taxa de estadia no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), corrigida anualmente pelo índice oficial adotado pelo Município, sem prejuízo da multa prevista no inciso V deste artigo e outras previstas em legislação federal.

Art. 8º As sanções previstas nesta Lei, não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais previstas na legislação federal.

§1º Depois de cada ocorrência, o órgão responsável pela fiscalização deverá encaminhar à autoridade policial competente, cópia de todo o expediente produzido, para análise quanto à necessidade de apuração de infração penal, contrária ao Meio Ambiente ou a Paz Pública.

§ 2º Em se tratando de autuação em estabelecimento comercial, também deverá ser encaminhada cópia de todo o expediente à Secretaria de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que venha substituí-la para as providências cabíveis.

Art. 9º Por se tratar de matéria relacionada a eventual infração criminal contra o Meio Ambiente ou à Paz Pública, a fiscalização ficará a cargo da Secretaria Municipal de Segurança Pública, que a exercerá por intermédio da Divisão da Guarda Municipal.

§ 1º O agente fiscalizador, ao constatar qualquer das infrações previstas nesta Lei, lavrará o Auto de Constatação de Infração com a indicação do local, da atividade fiscalizada, da qualificação completa do infrator, quando possível e do resultado da medição realizada, levando-se em consideração os critérios estabelecidos

www.louveira.sp.gov.br
DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA
Conforme Decreto Municipal nº 5.194, de 13 de Março de 2019

para a emissão do relatório de medição e avaliação da norma NBR 10151:2019 ou equivalente ao tempo da infração, encaminhando-o à Divisão de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças e Economia para as providências necessárias à expedição do documento fiscal competente para a efetiva cobrança da multa prevista em lei:

I - não sendo possível qualificar o infrator, o documento fiscal de cobrança da multa será expedido em nome do proprietário do imóvel, veículo ou do estabelecimento comercial ou industrial, o qual poderá indicar o infrator na fase recursal, para que sobre ele recaia a cobrança da multa.

§ 2º Uma vez processado o Auto de Constatação de Infração, a Divisão de Tributação expedirá a guia de recolhimento própria para que o infrator efetue o pagamento junto aos órgãos oficiais competentes, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 3º Da penalidade aplicada, o autuado poderá exercer o direito à ampla defesa, interpondo recurso administrativo no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de expedição da guia de recolhimento, dirigido ao Chefe do Poder Executivo, que o encaminhará à Divisão de Tributação para o devido processamento.

I – O recurso de que trata o § 3º deverá ser elaborado com instrumentação compatível com a NBR 10151:2019 ou equivalente ao tempo de infração, observados os demais critérios estabelecidos pelo mesmo diploma.

§ 4º Para a liberação dos equipamentos apreendidos por infração aos dispositivos desta Lei, o autuado deverá recolher o valor da taxa na Divisão de Tributação, que expedirá comprovante próprio autorizando a sua liberação junto ao Depósito Oficial de Coisas Apreendidas.

§ 5° Os equipamentos apreendidos por força desta Lei, se não forem retirados no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua apreensão, serão levados à Leilão Público.

§ 6º Do produto apurado na venda, serão deduzidas as despesas previstas nesta Lei e as demais decorrentes do Leilão, recolhendo-se o saldo a instituição bancária, à disposição da pessoa identificada no Auto de Constatação de Infração ou do seu representante legal.

Art. 10 Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos, poderá solicitar à Guarda Municipal providências destinadas a fazê-los cessar.

Art. 11 As despesas com a execução da presente Lei, serão suportadas pelas dotações previstas em orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2372 de 02 de junho de 2014.

Louveira, 13 de novembro de 2020.

NICOLAU FINAMORE JUNIOR

Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria de Administração em 13 de novembro de 2020.

RODRIGO RIBEIRO

Secretário de Administração